



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
25º BATALHÃO DE CAÇADORES
BATALHÃO ALFERES LEONARDO DE CARVALHO CASTELO BRANCO
PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP: 64024.009987/2025-07**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2026 - 25º BC**

Trata-se de impugnação apresentada por GERSON KLEYTON ALVES, SANDRA VALÉRIA SOUSA CRUZ ARAÚJO, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA ALVES, GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES qualificados conforme anexos da impugnação, por intermédio de advogado constituído, em face do Edital da Chamada Pública nº 01/2026 do 25º Batalhão de Caçadores, na qual se sustenta, em síntese, omissão editalícia quanto à participação de grupo informal de fornecedores, com alegada afronta à Resolução GGPAA nº 21/2025, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à competitividade.

A insurgência deve ser conhecida, porquanto tempestiva, nos termos do item 9.1 do edital, porém não comporta acolhimento no mérito, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A Administração reconhece a tempestividade da impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 9 do instrumento convocatório. Quanto ao cabimento e legitimidade, não há controvérsia, pois qualquer interessado pode suscitar eventual irregularidade no edital. Superado esse ponto preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O impugnante sustenta que “o edital da Chamada Pública nº 01/2026 incorre em vício grave de legalidade ao: NÃO PREVER a participação de grupos informais de fornecedores na cláusula de habilitação (item 4.2), limitando-se a disciplinar tão somente: a) fornecedores individuais; b) organizações formais (com CNPJ)”, o que, segundo afirma, implicaria “Contradição Interna do Próprio Edital” e “omissão normativa”. Acrescenta que “o edital reconhece formalmente a existência do grupo informal (via anexo), mas omite sua regulamentação no corpo normativo, tornando inviável sua participação no certame”, razão pela qual tal omissão configuraria “violação direta à Resolução GGPAA nº 21/2025”, “restrição indevida à competitividade”, “afronta à legalidade estrita” e “nulidade material do instrumento convocatório”.

Afirma, ainda, que “o edital deve conter disciplina completa, clara e coerente”, mas que, no caso concreto, inexistente previsão de “forma de habilitação do grupo informal”, “estrutura da proposta coletiva” e “critérios de julgamento aplicáveis”, o que, em seu entender, tornaria o instrumento “incompleto, incoerente e inaplicável a uma categoria legalmente prevista”, em violação ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sustenta também que “o edital estabelece critérios de seleção baseados em percentuais vinculados ao CNPJ e na estrutura organizacional formal dos proponentes”, circunstância que revelaria incompatibilidade com o princípio do julgamento objetivo, pois “tais critérios não se aplicam aos grupos informais de fornecedores”, de modo que “o edital cria, na prática, uma barreira indevida à participação desses grupos”. Aduz, por fim, que “a ausência de critérios equivalentes para todos os participantes impede a comparação objetiva das propostas, inviabilizando uma classificação isonômica”, razão pela qual haveria ofensa ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Prossegue alegando que “a omissão do edital quanto à previsão de critérios aplicáveis aos grupos informais produz efeito concreto e imediato: a exclusão indireta de fornecedores cuja participação é expressamente admitida pelo ordenamento jurídico”, comprometendo, segundo sua tese, a competitividade, a isonomia e a própria finalidade do Programa de Aquisição de Alimentos. Defende, ainda, que “não é juridicamente admissível sustentar que a omissão do edital possa ser suprida por interpretação extensiva, analogia ou atuação discricionária da comissão de contratação”, pois isso violaria o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame. Com base nisso, conclui que “resta caracterizada a nulidade material do edital” e requer “o conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação”, com o “reconhecimento da ilegalidade do edital”, a “imediate suspensão do certame”, a “retificação do edital” e a “reabertura do prazo para apresentação de propostas”, pedindo, subsidiariamente, “a certificação formal da decisão administrativa para fins de controle judicial”.

III - DA ALEGADA ILEGALIDADE FRONTAL DO EDITAL

Não procede a alegação de omissão excludente, pois o item 4.1 do edital **remete expressamente ao art. 16 da Resolução GGPAA nº 21/2025, dispositivo que, em seu § 1º, admite a apresentação de proposta conjunta de venda por grupo de fornecedores individuais**, estabelecendo, inclusive, que a habilitação nesses casos observará os documentos constantes do inciso I. Assim, inexistente vedação à participação de grupos, não havendo ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

IV - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Também não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a Administração encontra-se vinculada ao edital tal como redigido, e este, por sua vez, remete de modo claro ao **art. 16 da Resolução GGPAA nº 21/2025**. Além disso, **o próprio edital arrola, no item 11.8, o Anexo VI - Modelo de Declaração de Produção Própria - Demais Grupos**, o que evidencia a compatibilidade do instrumento com a participação dessa categoria de fornecedores. Não há, portanto, contradição apta a fulminar a validade do edital.

V - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

Os critérios de seleção e priorização das propostas previstos no item 5 do edital **foram previamente estabelecidos através do art. 18 Resolução GGPAA nº 21/2025**, e observam a disciplina aplicável à modalidade de Compra Institucional. A primeira etapa de classificação é

territorial; a segunda etapa atua apenas em situação de empate, segundo os parâmetros normativos pertinentes.

Não procede a alegação de afronta ao princípio do julgamento objetivo. Os critérios de seleção previstos no edital não foram livremente instituídos pela Administração, mas reproduzem a disciplina normativa aplicável à modalidade Compra Institucional, conforme a regulamentação expedida pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos. Trata-se de critérios prévios, expressos e objetivos, cuja aplicação observa ordem sequencial definida no próprio instrumento convocatório.

O fato de determinados critérios de desempate incidirem especificamente sobre organizações fornecedoras com CNPJ não caracteriza barreira indevida à participação de grupos de fornecedores individuais, tampouco subjetivismo no julgamento, mas **simples aplicação da sistemática normativa própria da modalidade**. Não cabe ao 25º BC inovar na regulamentação, criando critérios alternativos não previstos pelo órgão competente.

VI - DA ALEGADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Não se verifica restrição indevida à competitividade. O edital não exige CNPJ de todos os participantes, não veda a atuação de fornecedores pessoas físicas e tampouco impõe formalização jurídica incompatível com a agricultura familiar.

Para os agricultores familiares fornecedores, inclusive quando atuem conjuntamente nos moldes admitidos pela regulamentação, o item 4.2, inciso I, prevê documentos compatíveis com a condição de pessoa física, como CPF, extrato CAF ativo, declaração de produção própria e proposta de venda assinada, além de documento sanitário, quando cabível. Logo, inexistente barreira material de ingresso no certame.

VII - DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR INTERPRETAÇÃO

A tese de que a omissão não poderia ser suprida por interpretação não se aplica ao presente caso. Não se está promovendo integração indevida do edital, nem inovação posterior por parte da comissão de contratação.

Uma vez que inexistente omissão, o que se realiza é **interpretação sistemática do próprio instrumento convocatório, que expressamente remete ao art. 16 da Resolução GGPA n° 21/2025 e contém anexo o Anexo VI - Modelo de Declaração de Produção Própria - Demais Grupos**. Interpretar o edital em consonância com a norma de regência não ofende a segurança jurídica; ao revés, concretiza a legalidade administrativa.

VIII - DA ALEGADA NULIDADE DO EDITAL

A nulidade pressupõe vício efetivo, apto a comprometer a isonomia, a competitividade ou a compreensão objetiva das regras do certame. No caso concreto, não há cláusula proibitiva, exigência desarrazoada, nem supressão de documentos indispensáveis à eventual participação de grupos informalmente reunidos.

A impugnação, em realidade, parte de leitura isolada do item 4.2, desconsiderando a remissão expressa do item 4.1 ao art. 16 da Resolução e a existência do Anexo VI, ambos suficientes para afastar a tese de exclusão indevida.

IX - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, não há fundamento para suspensão do certame, retificação obrigatória do edital ou reabertura de prazo. O instrumento convocatório mantém aderência à regulamentação aplicável e não contém ilegalidade, omissão excludente ou restrição indevida à competitividade, tendo em vista a **expressa remissão ao art. 16 da Resolução GGPA n° 21/2025**. Assim, os pedidos formulados na impugnação não merecem acolhimento.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE** da presente impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo-se integralmente os termos do Edital da Chamada Pública n° 01/2026 - 25° BC.

Teresina-PI, 16 de abril de 2026.

LUCAS ABIMAE LIMA DE SOUZA – 1° Ten
Presidente da Comissão Julgadora da Chamada Pública 01/2026 do 25° BC
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 25° BC